

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

### PROJETO DE LEI

Define a prática da telemedicina do projeto Telenordeste no  
Município de SÃO CAETANO/PE e dá outras  
providências.

O Vereador Geraldo Mota Ramos, no uso das atribuições que confere o Regimento interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de São Caetano de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução CFM no 1.643/2002 e no Código de Ética Médica.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de equipamentos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-

intervenções clínico cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º A telemedicina no Município de São Caetano respeitará os princípios da Bioética, da segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica e da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, Anvisa e Ministério da Saúde.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

**Art. 7o** Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1o É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepedagogia e Media Training Digital em Saúde.

§ 2o Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3o Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

**Art. 8o** Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira e/ou pelo Ministério da Saúde.

**§ 1o** Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

**§ 2o** Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

**Art. 9o** O Poder Executivo Municipal poderá, em parceria com o Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Limeira, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 10.** O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

**§ 1o** Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

**§ 2o** Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

**Art. 11.** O Município poderá promover campanhas informativas para

esclarecer a população sobre a telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo

de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO"DATA;

Assinado digitalmente

**GERALDO MOTA RAMOS**

Vereador –PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei versa sobre a telemedicina, visando a dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico pelo uso desta modalidade de forma permanente no Município de São Caetano.

A proposta, por meio da telemedicina, é complementar os atendimentos dos serviços do SUS; fazer o acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros, que já foram atendidos presencialmente; reduzir filas e tempo de atendimento de consultas médicas, desafogando o sistema; evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso; melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes; trazer

agilidade na comunicação entre profissionais da medicina; e fortalecer o SUS no Município de São Caetano, expandindo a capacidade de atendimento.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM), o atendimento deve ser uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Referido órgão regulamentou em 2002 a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativas na relação individual médico-paciente, isto é, o exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Assim, a proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema, mas sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil, destacando a Região Nordeste onde nosso Estado Pernambuco é beneficiado pelo projeto TELENORDESTE que é executado pela associação Beneficente Síria –Hospital do Coração HCOR em parceria com ministério da saúde PROADI-SUS.

Importante destacar que essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Com a pandemia de Covid-19, vimos como a tecnologia ajudou a reduzir distâncias, possibilitando o trabalho remoto e mantendo a economia girando, ainda que de forma desacelerada.

O Projeto TELENORDESTE oferece atendimento por teleinterconsulta em 20 especialidades médicas, 96% pacientes atendidos não precisam ser encaminhados para atendimento presencial durante primeiro contato com as equipes evitando encaminhamentos desnecessário.

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações carentes, de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

A telemedicina pode ser efetivamente inserida no dia a dia de São Caetano, reduzindo ainda o tempo e diminuindo fila de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar por meses, como ocorre atualmente. O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é um dos principais ganhos que a telemedicina poderá proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em telessaúde, especialmente porque o gargalo da saúde pública está justamente nas especialidades. Com isso, questões inerentes a escassez de

profissionais poderá ser suprida Para isto, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas. Deste modo, a telemedicina aparece como alternativa viável, permitindo o acesso de mais pacientes no sistema de saúde, otimizando a utilização de mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema. Isso traz ainda uma economia em saúde e uma excelência na qualidade da assistência

O Objetivo geral é que essa implantação seja em todas unidades básicas de saúde (UBS) e que ofereçam salas apropriadas para os pacientes que não possuem condições de acesso, unidade de Acolhimento em Saúde Mental EIRELI, SAD, UNIDADE DE REFERENCIA DE ESPECIALIDADES DE TELEMEDICINA onde ficará responsável para monitorar e planejar ações troca de experiências e capacitar todos profissionais da equipe.

Isto posto, e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CAETANO", DATA ;

Assinado digitalmente

GERALDO MOTA RAMOS

Vereador – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO